



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

**DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 09/2021.**

**JUSTIFICATIVA**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, este Fundo traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente, propostas de preços e documentos da empresa que se pretende contratar (docs. inclusos).

Este Fundo colaciona, ainda, aos autos, orçamentos de 03 (três) empresas, além de outros elementos que se constituem o processo em si.

Instada a se manifestar, este Fundo, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este Fundo demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

**I – Da Caracterização da Situação Emergencial**

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”<sup>2</sup>*

O Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade dorenses.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da ativez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracterização da situação emergencial, verifica-se a transição de gestão, situação fática que, indubitavelmente, afeta a

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

<sup>2</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

continuidade dos serviços e programas desenvolvidos pela Secretaria de Saúde; ademais, há, ainda, que se observar a situação caótica em que foram encontrados os estoques e almoxarifados dos **materiais médicos hospitalares e insumos**, onde não havia mais qualquer espécie de produto a ser fornecido para os programas desenvolvidos e em andamento. Portanto, em que pese a mudança de gestão e o estado verdadeiramente emergencial em que foi encontrada esta Secretaria, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração, esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade ao fornecimento dos mencionados produtos para serviços ambulatoriais e hospitalares, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a ordem, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.

Observa-se, também a caracterização da situação de emergência uma vez que o Programa de Atenção Básica a Saúde, visa a manutenção dos serviços ambulatoriais e hospitalares, bem como, o atendimento dos munícipes carentes em todo município, oferecendo os produtos necessários com o intuito de inclusão social, com a melhoria da saúde e, estando já sem esses produtos para alcançar seu objetivo, não pode parar e retirar a que talvez seja única forma de obtenção dos **materiais médicos hospitalares e insumos** que lhe são necessários. São pessoas que, em vista de suas condições, estão completamente despidas da capacidade de obtenção desses produtos. Há, ainda, que se observar que através desse programa, obtêm esses materiais para cuidar da sua saúde, o que talvez seja a única forma possível de serem os mesmos obtidos.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade dos Programas realizados pelo Município.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, alinhamento, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do Programa de Atenção Básica, através dos serviços ambulatoriais e hospitalares, possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que o fornecimento de **material médico hospitalar e insumos**, facilitando o acesso à saúde dos munícipes mais carentes e necessitados a vários tipos de tratamento, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum, através da melhoria na qualidade da saúde prestada à população e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida e diminuição da exclusão social. Afinal, a própria Carta Magna de 1988 estabelece, em seu artigo 197, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

*"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." <sup>3</sup>*

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." <sup>4</sup>*

E, complementando, assevera:

*"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." <sup>5</sup>*

Não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, olvidar que o fato da exiguidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, o seu fornecimento, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, além da mudança de gestão já mencionada e a necessidade de realização de novos levantamentos, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará sérios transtornos aos munícipes atendidos pelos serviços ambulatoriais e hospitalares realizados pelo Município.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria a continuidade dos serviços ambulatoriais e hospitalares realizados pelo Município.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

<sup>3</sup> in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

<sup>4</sup> Ob. cit.

<sup>5</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

*“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”<sup>6</sup>*

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger todos munícipes que já são atendidos pelos programas e serviços ambulatoriais e hospitalares garantindo, assim, seu direito social básico à saúde, princípio fundante constitucional previsto no art. 6º e corolário da cidadania. Vejamos o que estabelece a Constituição Cidadã de 1988: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.*

*Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”<sup>7</sup>*

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

**II – Razão da Escolha do Executante**

<sup>6</sup> Ob. cit.

<sup>7</sup> Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

A escolha da empresa **MF DISTRIBUIDORA EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs. nos autos).

### **III – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa **MF DISTRIBUIDORA EIRELI**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* o grande custo social das ações dos Programas de Atenção Básica da Saúde, através da manutenção dos serviços ambulatoriais e hospitalares;

*Considerando* a grande quantidade de municípios que dependem das ações do referido Programa para a obtenção de material médico hospitalar e insumos;

*Considerando* que o direito à saúde é pressuposto básico da cidadania e princípio constitucional;

*Considerando* a mudança de gestão e a situação fática de necessidade em que foram encontrados os almoxarifados, sem nenhum estoque, não podendo a Administração, ante sua impessoalidade, deixar de regularizar os estoques, mediante a promoção de todos os meios legais para tal;

**Considerando, o Decreto emergencial nº 03/2021 de 04 de janeiro de 2021 do Executivo Municipal.**

*Considerando*, ainda, que, em havendo a dissolução de continuidade do Programa e serviço, poder-se-ia ocasionar sérios prejuízos aos municípios, pela falta dos produtos, e colapso social ao Município, pelo provável aumento dos problemas decorrentes da não manutenção de tratamentos necessários, já que atendidos pelos Programas existente na área da saúde.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, I, II, III todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de **60 (sessenta) dias** ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **MF DISTRIBUIDORA EIRELI** em 1º lugar para cada item, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de **R\$ 123.700,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL E SETECENTOS REAIS)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das dotações orçamentárias abaixo citadas:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ  
Nº 11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:**

32040 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**AÇÃO:**

10.122.1021.2068 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ELEMENTO DE DESPESA:**

33903000 – MATERIAL DE CONSUMO

**FONTE DE RECURSO:**

12110000 – RP

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 10 de março de 2021.

*Jose Santos Carvalho Menezes*  
**JOSE SANTOS CARVALHO MENEZES**

Diretor do Departamento de Atenção Básica à Saúde

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,  
aprovo o procedimento. Publique-se.***

***Em, 10 de 03 de 2021.***

**DIEGO SANTOS SANTANA**  
Gestor do FMS